

3

**ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

A decorative horizontal line in a light purple color, featuring a wavy, undulating pattern that spans the width of the page.

3 - ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

3.1 - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

O Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, previsto no art. 130 da Constituição Federal e no art. 73 da Constituição Estadual, tem sua organização e competências disciplinadas em lei para funcionar como órgão da sociedade perante o Tribunal de Contas do Estado incumbido do controle externo das contas públicas.

Para se atingir o seu ofício constitucional, o Ministério Público especial junto ao TCE-CE possui as seguintes competências:

- defesa da ordem jurídica;
- manifestação em todos os processos da competência da Corte, sendo obrigatória a oportunidade de manifestação nos processos de representação, denúncias, prestações e tomadas de contas;
- funcionamento junto às Sessões do TCE;
- manifestação, verbal ou escrita, em todos os processos sujeitos à decisão do Plenário ou das Câmaras;
- interposição dos recursos permitidos em lei;
- oferecimento de representação, motivadamente, perante o TCE, pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal;
- outras atribuições previstas em lei.

O Ministério Público especial junto ao TCE-CE é composto por seis cargos de procuradores, estando ocupados, no momento, somente dois cargos pelos Drs. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre (Procurador-Geral) e Eduardo de Sousa Lemos. Assim, restam ainda quatro vagos.

Desde a sua instituição, o Ministério Público especial junto ao TCE-CE vem funcionando precariamente já que nunca pode contar com a totalidade de seus membros. A partir da posse do Procurador Rholden Queiroz no cargo de Conselheiro, essa situação precária se agravou, na medida em que apenas um membro respondia por todas as atribuições do órgão ministerial. Com a posse, em 12/03/2013, do Procurador Eduardo de Sousa Lemos, a situação precária foi atenuada, mas persiste a necessidade do provimento dos quatro cargos vagos remanescentes, com a imediata realização de concurso público.

Além disso, o Ministério Público especial junto ao TCE-CE contou no final do 2º trimestre com apenas 8 (oito) servidores, sendo 3 (três) comissionados e 5 (cinco) efetivos. Percebe-se que este número de servidores é bastante reduzido para realizar todas as funções inerentes à Instituição, como exemplo, a assessoria aos Procuradores, trabalhos administrativos, a instrução de representações e outros.

3.2 - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-CE EM NÚMEROS

Durante esse segundo trimestre de 2013, o MP especial emitiu 566 pareceres escritos e orais, interpôs 4 recursos contra decisão do Tribunal, ajuizou 5 representações junto a esta Corte de Contas e efetuou 6 procedimentos administrativos.

3.3 - AÇÕES DE DESTAQUE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-CE

O Ministério Público especial junto ao TCE-CE destaca os seguintes processos de relevante interesse da sociedade cearense, nos quais houve a intervenção direta deste órgão ministerial:

PARECER Nº 0134/2013: emitido no Processo Nº 01610/2013-4 que trata acerca do exame das Contas do Governo do Estado, referente ao exercício 2012. Após analisar toda a documentação constante nos autos, este órgão ministerial teceu considerações sobre diversos pontos, entre eles: 1) enfrentamento à seca e suas consequências; 2) fundo de combate e erradicação à pobreza; 3) aumento da violência; 4) terceirização “ilícita” e terceirização de atividade-fim no âmbito da saúde; 5) combate às drogas e suas consequências; 6) atendimento às pessoas com deficiência; 7) transferências financeiras a entidades públicas e privadas; 8) gastos realizados mediante licitações, dispensas e inexigibilidades; 9) instrumentos de planejamento: plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual. Ao final, tendo em vista as inconsistências detectadas, foram feitas diversas ressalvas e recomendações ao Executivo Estadual. Diante disso, este MPC concluiu opinando pela aprovação com ressalvas das referidas contas.

PARECER Nº 0140/2013: emitido no Processo Nº 08162/2012-9, que trata acerca do exame de legalidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública Nacional nº 20120006-SEINFRA/CCC, objetivando selecionar empresa ou consórcio de empresas para, em Parceria Público Privada, “ser CONCESSIONÁRIA da construção, instalação, operação e manutenção geral da Central de Cogeração a gás natural, para o Centro de Eventos do Ceará (...)”. Após analisar toda a documentação este órgão ministerial manifestou-se pelo deferimento de medida liminar, no sentido de suspender a homologação do certame e adjudicação de seu objeto, bem como a celebração do contrato dele decorrente, até que se ultime todas as providências que demonstrem que a escolha levada a efeito pelo Estado do Ceará, no uso de sua discricionariedade administrativa, seja a melhor opção para a instalação e manutenção de cogeneradores de energia elétrica para o Centro de Eventos.

PARECER Nº 0080/2013: emitido no Processo Nº 06573/2009-6, que trata acerca da prestação de contas do Convênio nº 01/2007, firmado entre a SEPLAG E A UFC, através de uma interveniente técnica representada pela Empresa de Tecnologia da Informação – Etice e uma interveniente administrativa, representada pela Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura – FCPC. Após examinar a matéria, este MPC entendeu pela conversão do feito em Tomada de Contas Especial, devido aos indícios de dano ao erário no montante de R\$ 821.630,62 (oitocentos e vinte e um mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), referente as despesas do citado convênio, entre as quais destaca-se as seguintes: a) movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos do Convênio; b) transferência de Recursos da Conta Específica do Convênio para Conta Própria da Entidade Interveniente Administrativa do Conveniente; c) despesas com Diárias e Vantagens; d) despesas com Prestação de Serviços; e) despesa com Prestação de Serviço de Mão de Obra; f) despesas com Treinamentos e Cursos.

PARECER Nº 0098/2013: emitido no Processo nº 01018/2013-7 – que trata acerca de consulta formulada pela Universidade Regional do Cariri (URCA), referente à isenção de taxa de inscrição para exames vestibulares. Após examinar a matéria, este órgão ministerial opinou no sentido de que os alunos que estudam ou concluíram seus estudos em entidades de ensino público, deficientes, e alunos cujas famílias percebam renda de até 2 (dois) salários mínimos (Lei nº 13.844/2006), bem como os comprovadamente hipossuficientes (Lei nº 14.859/2010) devem ter reconhecido, nos editais dos vestibulares, o direito à isenção do pagamento da taxa de inscrição.

REPRESENTAÇÃO Nº 02369/2013-8: este órgão ministerial requereu medida liminar perante o TCE/CE visando que este determinasse à Secretaria das Cidades que se abstinhasse de efetuar qualquer repasse de recursos, referente ao Termo de Ajuste 236/2012, à Prefeitura de Tauá/CE, que tem por objeto a construção de cemitério vertical na sede do Município, ao custo total de R\$ 442.435,55. Tal pedido teve por base as evidências e os indícios de irregularidades constatados pelo MPC na condução da licitação (Tomada de Preços 2703.01/2013), haja vista somente ter participado da disputa uma única empresa que foi representada na licitação por servidor público da própria municipalidade contratante, o que afronta o art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93. Ademais, verificou-se que uma das cláusulas previstas no Edital da Tomada de Preços restringiu a competitividade do certame, pois exigia que os licitantes visitassem o local da obra em um único dia certo e determinado, contrariando jurisprudência do TCU.

REPRESENTAÇÃO Nº 03112/2013-9: este órgão ministerial requereu medida liminar perante o TCE/CE visando que este determinasse à Secretaria de Desenvolvimento Agrário a suspensão de novos repasses de recursos ao Instituto Vida Melhor, referentes aos convênios nºs 033/2010, 043/2010, 142/2011 e 138/2012, os quais tiveram como objeto a construção de cisternas no semiárido estadual. Tal pedido teve como base a constatação de possível favorecimento a parentes e pessoas próximas ao coordenador do Instituto Vida Melhor, em detrimento aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, esculpidos no art. 37 da Carta Republicana de 1988. Ademais, verificou-se o repasse de verbas sem a aprovação da prestação de contas de convênios anteriores, os quais tinham o mesmo objeto que os convênios supracitados.

REPRESENTAÇÃO Nº 03836/2013-7: este órgão ministerial, após analisar documentos referente ao Convênio SIC nº 769856 (nº 061/2011), firmado entre a Secretaria do Esporte e a Associação Brasileira de Windsurf, com o objetivo de viabilizar a realização do evento Wind Slalom – Campeonato Brasileiro de Windsurf 2011, constatou a existência de indícios de irregularidades, quais sejam: a) irregularidades na Prestação de Contas e na celebração do convênio SIC nº 769856, em face da ocorrência de superfaturamento; b) comprovação de despesa por empresa diversa da que efetivamente prestou o serviço para a realização do evento; c) possível fraude em licitações; d) ausência de fundamento legal e de pesquisa de mercado justificando o preço contratado por meio de inexigibilidade; e) irregularidade na prorrogação do convênio; f) realização de atividade-fim por terceirizado na análise do convênio. Diante de tais fatos, este MPC requereu conversão do feito em Tomada de Contas Especial, bem como esclarecimentos por parte dos responsáveis pela celebração do referido convênio.

REPRESENTAÇÃO Nº 03997/2013-9: este órgão ministerial requereu medida liminar perante o TCE/CE a fim de que a Assembleia Legislativa (AL/CE) adeque o quantitativo de servidores comissionados com o número de servidores efetivos/estabilizados que a Casa possui, procedendo à exonera-

ção de comissionados e à nomeação dos candidatos aprovados em concurso de forma a concretizar as imposições do art. 37, inciso II e V da Constituição Federal de 1988. Tal pedido decorreu da constatação de que o Legislativo cearense possui em seus quadros o total de 2.649 servidores comissionados e apenas 1.310 servidores efetivos/estabilizados, o que implica afronta ao disposto no art. 37, inciso III da Constituição Federal que elenca ser o concurso público a regra para o preenchimento de cargos públicos.

REPRESENTAÇÃO Nº 03731/2013-4: este órgão ministerial requereu medida liminar perante o TCE/CE visando que este determinasse à Secretaria da Educação que se abstinhasse de efetuar qualquer repasse de recursos, referente ao Convênio nº 072/2012, à Prefeitura de Novo Oriente/CE, que tem por objeto desenvolver o projeto de reforma e ampliação da ESCOLA FERNANDO COSTA, situada no Distrito de Palestina, no valor de R\$ 410.265,04. Tal pedido teve por base os indícios de irregularidades constatados na condução da Tomada de Preços 1402.01/2013-SE, quais sejam: a) existência de cláusula restritiva à competitividade; e b) indícios de superfaturamento.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (PROCESSO Nº 02381/2013-9): esse recurso visou a reforma da decisão proferida por esta Colenda Corte de Contas no Processo nº 05910/2009-4 (Resolução nº 0454/2013), a qual determinou o arquivamento do feito. No entanto, este MPC entende que a adoção de padronização realizada pela Prefeitura de Tauá, referente à compra de ambulância, maculou as disposições plasmadas no art. 15, §7º, inciso I e no art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (PROCESSO Nº 02380/2013-7): esse recurso teve como objetivo a anulação da Resolução nº 0300/2013, tendo em vista que a presidência da sessão de julgamento do Processo nº 07836/2009-6 foi exercida pelo Presidente desta Colenda Corte que também é parte na demanda, o que, de pronto, implica a inobservância ao art. 134, inciso I do Código de Processo Civil e, portanto, vício de natureza insanável.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (PROCESSO Nº 03402/2013-7): esse recurso visou a suspensão dos efeitos da Resolução nº 0490/2013, proferida no Processo nº 03917/2009-8, com o fito de sustar qualquer pagamento referente ao Regime de Previdência Parlamentar criado pela Lei Complementar nº 13/99 ao interessado do processo. Ademais, requereu este órgão ministerial a reforma da citada resolução, no sentido de que seja considerado o parlamentar como detentor de cargo temporário, vedando-lhe participar de Regime Próprio de Previdência, uma vez que o próprio Poder Constituinte Derivado limitou tal regime aos servidores públicos vinculados aos estatutos funcionais e que ocupem cargo público de provimento efetivo, conforme expressa imposição do art. 40, “caput” da CF/88 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (PROCESSO Nº 03820/2013-3): esse recurso teve como objetivo a reforma da Resolução nº 0672/2013, proferida no Processo nº 11031/2012-9, a fim de determinar à Secretaria de Cultura a abstenção de qualquer repasse à Comissão Cearense de Folclore, em virtude da existência de graves irregularidades nas prestações de contas dos convênios firmados entre ambos, a exemplo das seguintes: a) celebração de convênios e termos aditivos sem pareceres técnicos e/ou jurídico; b) prestação de contas recebidas e não analisadas com ausência de documentos exigidos pela IN nº 01/2005; c) despesas contratadas a partir de propostas com indícios de conluio; d) despesa fora do plano de trabalho; e) contratação de serviço por preço superior ao praticado pelo merca-

do; f) contratação direta, sem processo licitatório; g) contratação de empresa vinculada à conveniente.

3.4 - DEMAIS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-CE

Nos dias 18 e 19 de abril de 2013, o Procurador-Geral de Contas, Dr. Gleydson Alexandre, participou do II Seminário do Fórum Nacional de Articulação das Ações do Ministério Público na Copa do Mundo, realizado em Brasília/DF.

No dia 24.04.13, o Procurador de Contas, Dr. Eduardo de Sousa Lemos, participou da “Mobilização Nacional contra a aprovação da PEC 37 – PEC da Impunidade”, em Brasília. O referido procurador também participou do Fórum da Justiça Eleitoral e dos Tribunais de Contas do Brasil, ocorrido em 10.05.13, na cidade de Brasília/DF.

Nos dias 27 a 29 de maio de 2013, os Procuradores de Contas, Drs. Gleydson Alexandre e Sousa Lemos, participaram do 11º Congresso Nacional do Ministério Público de Contas, realizado na cidade de Teresina/PI.

3.5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se, portanto, que a postura proativa assumida por este Ministério Público especial tem colaborado significativamente para o fortalecimento do controle externo exercido pela Corte de Contas e, conseqüentemente, com o bom e regular emprego das verbas públicas estaduais.

Com base nas atividades acima delineadas, pode-se constatar a relevância do trabalho exercido por este Ministério Público especial na fiscalização do uso dos recursos públicos, bem como na salvaguarda dos interesses sociais, propiciando, assim, uma maior eficiência no controle externo da Administração Pública.